



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2315098-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que é embargante LUIZ CARLOS FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessado REGINA ISABEL SANT'ANNA FERREIRA FERNANDES, é embargado JEFFERSON ARAÚJO FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2315098-78.2024/50000

EMBARGANTE: Luiz Carlos Fernandes

EMBARGADO: Jefferson Araújo Fonseca

INTERESSADO: Regina Isabel Sant'anna Ferreira Fernandes

COMARCA: Jaboticabal – 2ª Vara Cível

Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade do acórdão não configuradas. Embargos rejeitados.

VOTO nº 50.649

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento. A Turma Julgadora reputou correta a homologação do laudo de avaliação do imóvel penhorado e excluiu os honorários advocatícios da execução, eis que o Executado é beneficiário da gratuidade da Justiça.

O Embargante, Agravante, alega omissão do acórdão quanto ao pedido de remessa dos autos ao contador judicial, já que demonstrado o excesso de execução.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, que objetivamente assinalou: *“Conforme constou da contraminuta, os depósitos realizados pelo Executado se relacionavam aos aluguéis vencidos no período compreendido entre julho de 2013 e abril de 2014. Estes aluguéis não foram incluídos nem no primeiro demonstrativo do débito (fls. 125 do processo principal) nem no último (fl. 782 do processo).*

Apenas é o caso de excluir do demonstrativo o valor dos honorários advocatícios, eis que deferida a gratuidade da Justiça ao Executado antes do início do cumprimento de sentença. E nada obsta que o Executado, mesmo depois de decorrido o prazo legal da defesa, insurja-se contra o excesso revelado pelo exame do título executivo, cuja existência e validade constituem pressuposto da execução.”.

Assim, afastado o excesso de execução em relação aos aluguéis e determinada apenas a exclusão dos honorários advocatícios, não havia necessidade de remessa dos autos ao contador.

O Embargante busca prequestionar a matéria mencionada, conferindo efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível.

Os presentes embargos ao

induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Assim já decidiu o STJ: *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016).

Ante o exposto voto pela
rejeição dos embargos.

Pedro Baccarat
Relator